



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 74/2022

Projeto de Lei nº 34/2022

Dispõe sobre a Denominação do Sistema de Recreio nº 2 do Jardim do Bosque

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 34/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a Denominação do Sistema de Recreio nº 2 do Jardim do Bosque

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *ADALTO APARECIDO GABRIEL*, nascido na cidade de Congonhinhas, no estado do Paraná em 23 de novembro de 1975, filho de José Gabriel Netto e Maria Imaculada Gabriel, foi casado com Ireneide da Silva Gabriel com quem teve uma filha Keylla Iara Gabriel. Iniciou sua trajetória como Motorista de Ambulância na Prefeitura Municipal de Hortolândia no ano de 1996, em regime estatutário, durante 23 anos prestou assistência no transporte de emergência, sempre que era chamado para atender pessoas enfermas agia com rapidez e segurança dois critérios de extrema importância nestes casos, mesmo assim não deixava de zelar pelos doentes e pela equipe médica. Realizou inúmeras transferências de pacientes com males súbitos e acidentes de trânsito sempre com profissionalismo e muito humanismo. Sua atuação neste segmento da saúde foi de suma importância para a sociedade hortolandense, uma vez que trabalhava com compromisso e responsabilidade. Sua missão sempre foi a de salvar vidas, não apenas dos pacientes, mas também preservava a vida dos acompanhantes, assim como, dos munícipes que transitavam pelas ruas de nosso município. Funcionário exemplar, Adalto foi nomeado para trabalhar em cargos de confiança como: Assessor Nível I, durante o período de 1 ano, Chefe de Setor no período de 2 anos e Gerente de Divisão no período de 3 anos, funções que desempenhou sempre com profissionalismo, com equilíbrio emocional e com atitude positiva no trabalho prestado tanto aos cidadãos quanto com sua equipe. Adalto foi morador de Hortolândia durante 41 anos, sempre agiu com empatia pelo seu próximo, fazendo por meio de seu trabalho o melhor para ajudar os que mais precisavam, sem medir esforços. (sic)

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Março de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 14 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 05 de Maio de 2022.


Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador